

# Tráfico Humano na era digital: Desafios legislativos e o impacto das redes sociais no aliciamento de vítimas

*Human Trafficking in the digital age: Legislative challenges and the impact of social media on victim trafficking*

Maria Fernanda Moraes Delovo e Silva<sup>1</sup>

Danilo Garnica Simini<sup>2</sup>

## RESUMO

Os avanços tecnológicos têm impactado a sociedade contemporânea de maneiras positivas; entretanto, também trazem malefícios, especialmente quanto ao uso da internet e das redes sociais. O crescimento desordenado do ambiente virtual tem facilitado a criação de novas dinâmicas para o tráfico humano em suas diversas esferas de exploração, alterando seu *modus operandi* e dificultando sua tipificação e punição, devido às características anônimas e sem fronteiras do espaço digital. Este estudo investiga se a legislação brasileira vigente e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil se mostram suficientes e adequados para o combate ao tráfico humano, visto a crescente atuação de redes criminosas no ambiente virtual. Para tanto, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de cunho bibliográfico, para compreender melhor o impacto das redes sociais no aliciamento de pessoas e seus desafios enfrentados na sua regulamentação. Espera-se que a pesquisa contribua com os estudos feitos sobre o tráfico humano e suas relações com o mundo digital.

**Palavras-chaves:** Tráfico humano; aliciamento online; direitos humanos.

## ABSTRACT

The technological advances have impacted contemporary society in positive ways; however, they also bring harm, especially regarding the use of the internet and social networks. The disorderly growth of the virtual environment has facilitated the creation of new dynamics for human trafficking in its various spheres of exploitation, changing its *modus operandi* and making it difficult to classify and punish, due to the anonymous and borderless characteristics of the digital space. This study investigates whether current Brazilian legislation and international treaties ratified by Brazil are sufficient and adequate to combat human trafficking, given the growing presence of criminal networks in the virtual environment. For this purpose, the research adopts a qualitative, bibliographical approach to better understand the impact of social networks on the enticement of people and the challenges faced in their regulation. It is expected that the research will contribute to studies carried out on human trafficking and its relations with the digital world.

**Keywords:** Human trafficking; Online enticement; Human rights.

<sup>1</sup> Graduada em Relações Internacionais pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Email: [mfmsilva@unaerp.br](mailto:mfmsilva@unaerp.br)

<sup>2</sup> Doutor em Direito Internacional (USP), Doutor em Ciências Humanas e Sociais (UFABC), Mestre em Direito (UNESP) e Bacharel em Direito (PUC-CAMPINAS). Docente na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP) e no Centro Universitário Barão de Mauá. Pesquisador junto ao Núcleo de Estudos e Pesquisas em Relações Internacionais da UNAERP (NEPRI). Membro efetivo da Comissão de Direito Internacional da OAB/SP (2025-2027). Advogado. Email: [daniilosimini@gmail.com](mailto:daniilosimini@gmail.com) Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9613-4107>

## INTRODUÇÃO

Apesar de ser um fenômeno antigo, o tráfico humano tem se intensificado nas últimas décadas, resultado de inúmeros fatores políticos, econômicos e socioculturais, sendo favorecido principalmente pela forte onda da globalização e suas consequentes crises econômicas-sociais. Baseado num mercado que transforma o ser humano em um simples objeto, servindo para diversas finalidades, como o trabalho análogo à escravidão, a remoção de órgãos e a exploração sexual, violando assim seus direitos fundamentais e seu princípio da dignidade humana (Baez, 2015; Cintra, 2018).

Nas últimas décadas, devido ao forte avanço tecnológico houve uma mudança quanto às dinâmicas do tráfico humano, trazendo à tona novos meios de aliciamento e exploração. O fácil acesso à internet e as redes sociais tornou o ambiente propício para novos crimes digitais, dado a facilidade de se obter informações, visto que muitas dessas são compartilhadas pelas próprias potenciais vítimas, facilitando a ação dos criminosos através do anonimato ou de perfis falsos, afetando principalmente mulheres e crianças, que são tidas como alvos fáceis devido às suas condições de vulnerabilidade. Tornando-se um assunto complexo frente à sua regulamentação tanto no cenário internacional quanto no nacional, dado sua dificuldade em tipificar as ações e identificar os envolvidos (Ramalho; Oliveira, 2023).

Nesse sentido, ao passo que a internet trouxe uma maior facilidade frente ao compartilhamento de informações, trouxe consigo também uma maior desenvoltura quanto às quebras de privacidade e segurança dos indivíduos, potencializando os crimes virtuais e a prospecção de vítimas ao tráfico humano. Expondo assim, a necessidade de uma ação mais ativa frente à regulamentação de tais crimes (Porto et al., 2020).

A partir disso, tem-se como problema central do trabalho, analisar em como as plataformas digitais estão colaborando para o aliciamento e exploração de mulheres e crianças; e quais são seus desafios quanto à sua regulamentação vigente, visto que são práticas que violam diversos tratados internacionais voltados ao direito humano. Levando em conta a compreensão dessas novas ferramentas utilizadas pelos criminosos, o impacto de tais atos na vida de suas vítimas e a eficácia da legislação pertinente ao assunto. Portanto, o presente trabalho foi realizado com base em uma pesquisa bibliográfica qualitativa, através do uso de artigos científicos, livros e documentos oficiais.

A primeira seção deste artigo abordará os conceitos fundamentais do tráfico de pessoas, sua definição jurídica e as modalidades de exploração mais recorrentes neste meio. Já na segunda seção, serão analisadas as principais formas de atuação dos aliciadores, a maneira em que as plataformas digitais auxiliam no *modus operandi* do tráfico humano, bem como a identificação das vítimas levando em conta suas vulnerabilidades e o perfil dos aliciadores. Por fim, a terceira seção irá examinar as legislações brasileiras vigentes quanto ao tráfico humano e aos crimes digitais.

## CONCEITOS GERAIS ACERCA DO CRIME DE TRÁFICO HUMANO

O tráfico de pessoas pode ser dado como uma forma moderna de escravidão, sendo um fenômeno global que atenta contra a humanidade, através de atividades delituosas frente à comercialização do ser humano, restringindo sua liberdade e mitigando sua dignidade humana, podendo ser realizada tanto em território nacional quanto transnacional (Cintra, 2018).

A maneira em que o ser humano é tratado como mero objeto de mercantilização não é algo novo, tendo ocorrido durante toda a história humana, mas foi com o crescimento da colonização e o desdobramento do capitalismo, que novas formas de exploração foram surgindo e se moldando com a sociedade moderna (Cintra, 2018).

A definição de tráfico humano estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, dada pelo Decreto nº 5.017, tem como base a definição proposta pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, sendo abordado em seu artigo 3º, (a), da seguinte maneira:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (BRASIL, 2004, p.1).

Tal definição traz a luz as amplas formas de exploração em que o crime organizado pode beneficiar-se através do tráfico de pessoas, tendo como principal característica a mercantilização do corpo humano, seja de forma laboral, sexual ou através da remoção de órgãos, já que uma só pessoa consegue ser comercializada de diversas maneiras em um só dia, diversificando e facilitando os

ganhos de lucro. Tornando-se assim um mercado atrativo tanto para o crime nacional quanto internacional, visto sua alta lucratividade e seus baixos riscos (Balbino, 2017).

O relatório “Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado”, da OIT em 2005, estimou que 12,3 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado, dentre estes 2,4 milhões foram frutos do tráfico humano ao redor do mundo, sendo 43% voltado à exploração sexual e 32% para a exploração econômica, recebendo um lucro anual de 31,6 bilhões de dólares. Colocando assim o tráfico humano como a terceira forma de crime mais rentável no mundo, sendo superado apenas pelo contrabando de armas e tráfico de drogas.

O protocolo ainda colaborou para mudança de tratamento e visão frente às pessoas traficadas, deixando de serem vistas como cúmplices e passando a serem vistas como vítimas de abusos, independentemente de seu prévio consentimento, como é o caso de vítimas que entram de forma voluntária para a prostituição, vislumbradas com a condição de vida que lhe são oferecidas (Campos, 2012).

Posteriormente, devido à necessidade de uma lei específica sobre o assunto no ordenamento jurídico brasileiro, foi sancionada a Lei nº 13.344 de 2016, conhecida como Marco Legal do Combate ao Tráfico de Pessoas, construída com base em moldes equivalentes ao entendimento internacional e tipificando o delito de tráfico humano perante o Código Penal Brasileiro, sob os termos do art. 149-A:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:  
I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;  
II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;  
III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;  
IV - adoção ilegal; ou  
V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Brasil, 2016)

Através dela surgem mecanismos que pretendem agilizar as investigações de graves crimes, como o tráfico de pessoas, que antes era tido como crime contra a dignidade sexual, passando assim a ser tratado como infrações contra a pessoa, colocando-a como figura central de interesse de proteção (D'urso e Corrêa, 2017).

Têm-se como a grande problemática desse crime o rápido crescimento das vítimas e as constantes violações dos direitos humanos. É notório dizer que os aliciadores trabalham intrinsecamente com o fator da vulnerabilidade das vítimas, não se limitando apenas a questões econômicas, mas abrangendo também as questões sociais e emocionais (D'urso e Corrêa, 2017).

Nesse sentido, qualquer pessoa pode estar sujeita como vítima a esse crime, entretanto pessoas que vivem em situações precárias e de extrema desigualdade social, podem sim se tornar um

perfil recorrente em situações de aliciamento, muitas vezes estando ligadas a uma busca por uma melhoria de qualidade de vida, sendo estas por vontade própria ou por ingenuidade e ilusão. Entretanto, esse não pode ser considerado o único critério para a escolha da vítima. Sendo assim, a OIT argumenta que:

As raízes do problema encontram-se muito mais nas forças que permitem a existência da demanda pela exploração de seres humanos do que nas características das vítimas. Essa demanda vem de três diferentes grupos: os traficantes – que, como visto acima, são atraídos pela perspectiva de lucros milionários –, os empregadores inescrupulosos que querem tirar proveito de mão-de-obra aviltada e, por fim, os consumidores do trabalho produzidos pelas vítimas (OIT, 2006).

Segundo o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas da ONU (2022), meninas e mulheres seguem sendo as principais vítimas do tráfico humano, principalmente através da exploração sexual, onde juntas representam mais de 60% dos casos de tráfico humano pelo mundo, advindas sobretudo de regiões mais marginalizadas.

Apesar disso, o relatório menciona também um crescimento de 3% no número de vítimas masculinas desde 2019, juntamente com a aparição de novos meios de exploração, mas com um foco sobretudo em vítimas adultas para o trabalho forçado e crianças para servidão doméstica.

O relatório ainda menciona sobre uma queda significativa nos números de vítimas detectadas em 2020, já que a pandemia do COVID-19 trouxe consigo restrições quanto a atuação do tráfico humano, acarretando novas mudanças em seu padrão, dificultando ainda mais a identificação de novas vítimas e a capacidade das autoridades de lidar com as novas operações.

Sendo possível dizer que os serviços praticados por essas pessoas são consumidos em setores nos quais o Estado concede pouca proteção e importância, criados a partir de um arranjo entre os grupos de interesses e os atores estatais. Criando ambientes propícios para a exploração de grupos vulneráveis e a perpetuação de redes criminosas que operam com relativa impunidade.

Nesse sentido, é possível afirmar que o tráfico humano é movido pela oferta, onde pessoas que se encontram em baixas condições de vida se submetem a diversas ações degradantes na crença de uma melhoria de vida, colocando assim a pobreza e a constante desigualdade social como fatores determinantes para a perpetuação de tal crime (Baez, 2015).

Os meios de atuação do tráfico humano são diversos, refletindo as vulnerabilidades de diferentes grupos sociais e suas dinâmicas de exploração, podendo destacar suas particularidades perante a sociedade contemporânea. Uma das formas mais prevalentes de aliciamento é para o tráfico sexual, que tem como característica o uso da vítima para obter benefícios financeiros por meio da

prostituição ou produção de conteúdos pornográficos, representando não só uma grave violação dos direitos humanos, mas também a crescente desigualdade social frente às questões de gênero. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), mais de 2,5 milhões de pessoas são vítimas do tráfico humano para fins sexuais, sendo grande parcela destas composta por mulheres e meninas (Camilo; Tomasi, 2023).

Outra modalidade ligada à exploração sexual é a do tráfico de pessoas para trabalho forçado e servidão, sendo este frequentemente utilizado e que ocorre desde os tempos remotos, no qual as vítimas são expostas a degradantes jornadas de trabalho em áreas agrícolas, de serviços domésticos e construção civil, sendo a maioria destes locais remotos, que possuem pouca ou nenhuma fiscalização de autoridades, dificultando sua fuga. Segundo a UNODC (2020), a perpetuação deste crime está diretamente ligada à exploração de imigrantes, configurando-se como uma escravidão moderna.

Além destes, há também o tráfico de pessoas para a remoção de órgãos, sendo este alimentado pela demanda por transplantes e a falta de órgãos disponíveis em sistemas legais de doação, sendo correspondido pela retirada de órgãos por meio de cirurgias, onde muitas das vítimas acabam sendo atraídos por falsas promessas visto sua situação econômica vulnerável, estando ligados até mesmo a outros fins de exploração, mas acabam sendo enganadas e tendo seus órgãos removidos sem seu consentimento (Freire de Sá; Costa de Oliveira, 2017).

O tráfico de crianças pode servir para diversas finalidades, mas principalmente para adoção ilegal e exploração sexual, colocando as vítimas em situações alarmantes de exploração. Sendo este facilitado pelas relações de pobreza e desigualdade social das sociedades, auxiliado pela dificuldade em identificar e resgatar as vítimas. Segundo o relatório da UNODC (2020), o tráfico de crianças está diretamente ligado à maneira em que as famílias lidam com dinâmicas que amadurecem precocemente as crianças, seja por conta de culturas ou situações que levam a criança a trabalhar desde cedo ou até mesmo casar-se nova, como ocorre em diversos países menos desenvolvidos (Dias; Lopes, 2024).

Dentro desta parcela de finalidades do tráfico humano, há também as modalidades invisibilizadas como é o caso do trabalho escravo no âmbito doméstico, onde muitas vezes o espaço em que a vítima é explorada está atrelado a um laço afetivo entre a família que explora e a vítima, que normalmente leva ao famoso discurso de que a vítima “era considerada como parte da família”, como uma forma de tentar se livrar do ajuste trabalhista. Essa exploração laboral no âmbito doméstico não é algo novo e está presente na estrutura social brasileira, principalmente em famílias de classe

média e alta no país, fundamentando ainda mais a socialização de gênero e em especial de raça, que afeta diretamente mulheres de origem periférica, em sua grande maioria negras e pardas. Dessa forma, pode ocorrer tanto de forma nacional quanto internacional, seja através do tráfico direto ao trabalho escravo ou por meio de casamentos fraudulentos. Um dos principais pontos relacionados a essa invisibilidade diz respeito à fragilidade na identificação desses casos, seja por falta de acesso à ajuda por parte da vítima ou por questões culturais que tradicionalmente a normalizam (Relatório Nacional, 2024).

## O PAPEL DA INTERNET NA FOMENTAÇÃO DE CRIMES

Ao passo em que o avanço da era digital e a criação das redes sociais trouxeram consigo novos meios de interação entre as pessoas, facilitando o acesso à informação e comunicação, trouxeram também oportunidades e medidas mais rápidas de execução de atividades ilícitas, utilizadas principalmente por organizações criminosas, auxiliando na transformação de dinâmicas de crimes já existentes, bem como na criação de novos delitos.

Para que se possa utilizar tais redes é necessário que o usuário crie um perfil e que inclua seus dados pessoais, como nome completo, endereço, telefone, dentre outros; podendo compartilhar diversas outras informações extras, dependendo das peculiaridades do site utilizado. De acordo com Longhi (2020), o problema se encontra quando há a criação de um perfil falso, em que o usuário se apropria de informações alheias e começa a se passar por outra pessoa, podendo este ser usado para diversas maneiras, desde roubo de dados e informações pessoais até a prática de atividades delituosas.

São diversas as formas de uso da internet como instrumento para a prática de infrações penais, sendo definidas recorrentemente como “crimes digitais”, podendo atentar contra a vida, honra e liberdade individual das pessoas. Onde de acordo com Cassantti:

Toda atividade onde um computador ou uma rede de computadores é utilizada como uma ferramenta, base de ataque ou como meio de crime é conhecido como cibercrime. Outros termos que se referem a essa atividade são: crime informático, crimes eletrônicos, crime virtual ou crime digital (Cassantti, 2014, p. 03).

Portanto, os crimes digitais ocorrem por si só no ambiente virtual, podendo ser praticado em diferentes instâncias, através do uso de vírus, *spam*, *spyware*, entre outros, para poder praticar crimes já existentes como o estelionato, crimes contra a honra, pedofilia, racismo e aliciamento ao tráfico, como é o caso. Nesse sentido, têm-se como cibercriminoso aquele que pratica tal conduta, podendo ser dividido em diferentes tipos de acordo com sua especificidade.

A partir desse fácil acesso ao anonimato, às diversas formas de se manter conectado a essas redes, podendo estar conectado de qualquer lugar do mundo, e a dificuldade de comprovar que aquele usuário de fato existe, cria-se um ambiente favorável à prática de diversos tipos de crime. Onde segundo o relatório da UNODC (2019), essa prática de delitos de internet, conhecidos como cibercrime, são atos que violam a lei, através do uso da tecnologia de comunicação e informação para atacar uma rede, sistema, dados e site, se configurando como *hacking*, ou para a facilitação de um crime realizado através desses sistemas. Diferindo-se de crimes comuns, já que atuam no âmbito do ciberespaço, visto que não há barreiras físicas ou geográficas, otimizando sua força e tempo.

Com essas novas adaptações, além da utilização dos perfis falsos, os aliciadores utilizam também dos mecanismos de busca e filtragem proporcionados pelas plataformas, para encontrar informações pessoais compartilhadas deliberadamente pelos usuários, como forma de filtrar possíveis vítimas, onde por meio de suas publicações seja possível encontrar algum elemento de possível de vulnerabilidade (Silva, 2021).

Os meios tradicionais também filtram informações e influenciam o nível de informação social, bem como os valores e comportamentos das pessoas. No entanto, as possibilidades de controle da tecnologia digital vão quantitativa e qualitativamente muito além das formas tradicionais de influência da mídia (Hoffmann-riem, 2021, p. 81).

Durante as análises de casos de tráfico humano a UNODC (2020) conseguiu identificar dois estilos de estratégia utilizados pelos aliciadores online, o “*hunting*” e o “*fishing*”. O modo *hunting* se estabelece pela busca ativa de vítimas, através das redes sociais, onde o aliciador inicia uma relação pacífica com a vítima, num momento de conquista de sua confiança, e que aos poucos vai se tornando mais agressivo e assertivo sobre seus objetivos, abrangendo casos que envolvam desde a criação de uma amizade com o aliciador, até as diversas agências de moda que recrutam adolescentes para o tráfico sexual. Nesse tipo de abordagem as vítimas são escolhidas a partir de características específicas as quais muitas vezes são cedidas por elas mesmas em suas postagens ou durante as conversas com o aliciador.

Já o modo *fishing* é baseado em postagens de propagandas, muitas vezes de um trabalho prestigioso e bem remunerado em outro país, que acabam por atrair possíveis vítimas, sendo este o método mais utilizado pelos aliciadores até então, devido a sua forma passiva. Apesar disso, pode ser utilizada também para encontrar novos consumidores, através de anúncios de sites de relacionamento e de acompanhantes, criados por eles mesmos, manipulando assim o fácil acesso para aqueles que são de interesse e dificultando o seu rastreio (UNODC, 2020).

Com essas novas estratégias, novos meios de exploração começam a surgir, como é o caso da exploração sexual através de sites de *livestream*, onde com apenas uma câmera a vítima pode ser comercializada sem necessariamente precisar ser transferida de um local para o outro e ainda possibilita uma conexão muito mais ampla com diversos clientes em diferentes partes do mundo, o que geralmente não é possível com o modo tradicional do tráfico sexual. Além disso, o material pornográfico gerado pode ser utilizado como elemento de chantagem, perpetuando um ciclo vicioso de exploração da vítima (UNODC, 2020).

A Operação Harem, realizada pela polícia federal em 2021, investigou uma quadrilha que utilizava as redes sociais para escolher suas vítimas, principalmente mulheres, com base nas fotos que eram publicadas pelas vítimas. Os criminosos se passavam por representantes de marcas de beleza para oferecerem propostas de emprego e ensaios fotográficos. Evidenciando a estratégia do *hunting*, em que os criminosos aliciavam suas vítimas por meio do estabelecimento de uma relação de confiança através do uso de perfis falsos. Nesse sentido, o uso da internet permitiu que a quadrilha expandisse suas operações com facilidade, explorando brechas dadas por possíveis vítimas nas redes sociais (Golfieri, 2021).

Para entender melhor seu *modus operandi* é necessário compreender as camadas pertinentes à internet, podendo ser dividida em três partes, sendo referenciada pela famosa metáfora do *iceberg*, onde a princípio a primeira parte está ligada à livre navegação e utilização diária por todos, sendo chamada de *Surface Web*, aquela que todos possuem acesso, na qual os criminosos se aproveitam dessa fácil visibilidade para colocarem em prática suas táticas de aliciamento, como já mencionadas.

A segunda camada por sua vez, a parte imersa do *iceberg*, é constituída pela *Deep Web*, a qual não é indexada, ou seja, que tem como foco o uso da navegação anônima e o acesso restrinido apenas para aqueles que possuem as credenciais necessárias; oferecendo assim um ambiente mais seguro para as transações financeiras, realizadas muitas vezes por meio das criptomoedas, o que já dificulta o acesso, mas não de fato seu rastreamento. Apesar do conteúdo “oculto” presente nela ser considerado mais seguro e legal, ainda sim é o propício para a atividade de *hackers* e pirataria digital (Machado, 2017).

Por fim se têm a terceira camada conhecida como *Dark Web*, sendo a ponta mais inferior da parte submersa do *iceberg*; a qual trata-se de uma pequena parcela pertinente à *Deep Web*, que além de não ser indexada em mecanismos de busca, é voltada à todo tipo de prática criminosa de maior gravidade, dispondo de fortes criptografias além do uso de navegadores específicos para seu acesso,

o que dificulta tanto o seu rastreio quanto o seu acesso. Sendo então por meio deste que o ocorrem de fato a comercialização de conteúdos extremos, como pedofilia e zoofilia, e a venda de vítimas de tráfico sexual e de órgãos (Machado, 2017).

Dessa forma, muitos indivíduos passam a utilizar a internet como meio para violar direitos de outras pessoas e cometer diversos tipos de infrações, baseado na percepção de que devido seu anonimato e da dificuldade de monitoramento não há maneiras de serem devidamente punidos.

Após a compreensão das formas de delito e suas características no ambiente virtual, se faz necessário analisar os fatores de intensificação de tais crimes, tendo como ponto de partida as vulnerabilidades das vítimas. Segundo Borges (2018), as desigualdades socioeconômicas desempenham um papel crucial na permeação de vulnerabilidades, já que indivíduos em situações de pobreza extrema são facilmente atraídos por promessas de emprego e melhoria de vida, tornando-os alvos fáceis.

Ademais, o atual sistema global e seu modelo de desenvolvimento capitalista que exacerbá as disparidades econômicas e sociais entre diferentes grupos da sociedade criam um ambiente propício para a exploração e o abuso, visto as baixas condições de vida e falta de oportunidades empurram essas pessoas para o ápice da luta por sobrevivência, limitando suas opções de vida e tornando-as mais suscetíveis a promessas enganosas. Acarretando processos de imigração ilegal, na procura de um país que lhe ofereça melhores condições de vida, expondo-os ao contrabando de imigrantes e ao tráfico humano (Balbino; Santos, 2024).

Torna-se crucial entender a maneira em que essas desigualdades deixam de ser apenas consequências e passam a ser causas do tráfico humano, criando um ambiente propício e fértil para a prospecção de vítimas para a exploração e o abuso. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 6,9% da população está desempregada, 27,5% estão abaixo da linha de pobreza e 4,4% estão em condições de extrema pobreza, o que torna a população brasileira altamente vulnerável socialmente e economicamente falando ao tráfico humano.

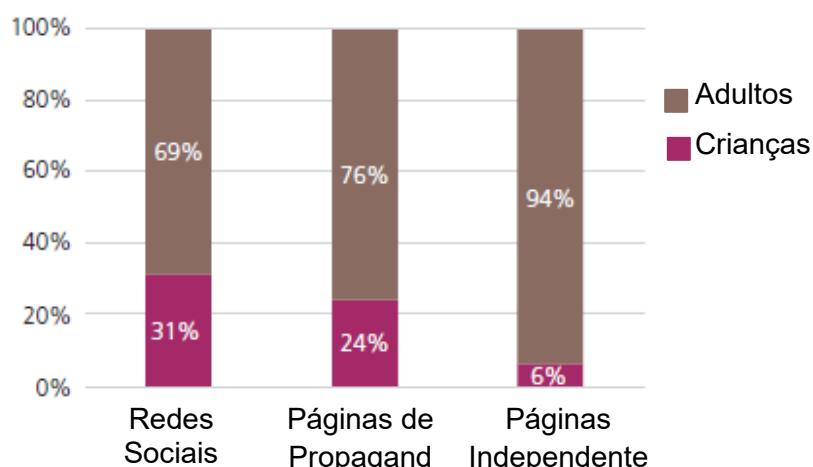
Outro ponto de agravamento dessas vulnerabilidades está ligado à faixa etária da vítima, principalmente quando se trata de crianças e adolescentes, dado ao seu acesso precoce e desenfreado às plataformas digitais, a falta de maturidade e sem o monitoramento dos pais, torna-os suscetíveis a diversos tipos de exploração e à conteúdos inadequados. Segundo a pesquisa realizada em 2021 pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC), cerca de 24 milhões de crianças e adolescentes brasileiros de 9 a 17 anos são usuários de internet. Levando

em conta esse número considerável de jovens que se encontram tanto nas redes quanto em jogos *online*, que através de mecanismos como a funcionalidade de chat de voz e compras dentro do jogo, se tornam alvos fáceis para golpes e interações inadequadas com desconhecidos. O mesmo pode ocorrer quando há um compartilhamento excessivo da imagem da criança nas redes sociais por parte dos pais, estando expostos a crimes como o *grooming* (Balbino; Santos, 2024).

O crime *grooming* é um tipo de ciber-violência que se caracteriza pela ação intencional de um adulto de contatar um menor por qualquer meio tecnológico com o objetivo de ameaçar e atacar sua integridade sexual. Este crime é definido como um termo originário do inglês e utilizado para definir o aliciamento de menores através da Internet, com o intuito de se buscar benefícios sexuais (Balbino; Santos, 2024, p. 89).

Outro ponto de vulnerabilidade pertinente à faixa etária, engloba os casos de pessoas adultas, principalmente mulheres, de regiões menos socioeconomicamente desenvolvidas, que acabam virando alvo de diversos tipos de fraude e aliciamento, devidos ao seu limitado ou inexistente conhecimento acerca da internet e seus mecanismos de segurança, tornando-as mais suscetíveis a golpes e exploração no âmbito virtual. A professora Daniele Boggione por exemplo, explora amplamente em seu canal no *Youtube*, como os criminosos se aproveitam da ingenuidade ou desconhecimento de muitos adultos para aplicar golpes financeiros, casamento forçado, roubo de identidade e tráfico humano. Através de e-mails fraudulentos, aplicativos tanto de relacionamento quanto para aprender idiomas, como também nas redes sociais, utilizando por exemplo das estratégias de *hunting*, como já mencionado, onde o aliciador forma uma relação de confiança com a vítima e a manipula muitas vezes de forma coercitiva.

**Figura 1** – Relação entre idade das vítimas e plataforma utilizada pelos aliciadores



Fonte: Adaptado de UNODC, 2020

Conforme observado no gráfico, existe uma clara relação entre a idade das vítimas e as plataformas utilizadas pelos aliciadores, revelando uma adaptação das estratégias de aliciamento conforme o público-alvo, revelando suas distintas vulnerabilidades e como são exploradas pelos criminosos, ajustando suas abordagens conforme sua finalidade de exploração.

Ademais, há também a vulnerabilidade frente às brechas das medidas protetivas por parte do ordenamento jurídico. Têm-se por exemplo que o tráfico internacional é caracterizado como um crime, porém o aliciamento de adultos em si não se encontra como tipificação criminal, diferente do aliciamento de crianças e adolescentes. Nesse sentido, a ausência da tipificação de tal crime traz consigo a impunidade ao praticante, acarretando tanto em uma vulnerabilidade adquirida quanto em um desamparo à vítima, que só é reconhecida como tal quando há de fato o ato de tráfico internacional (Machado, 2017).

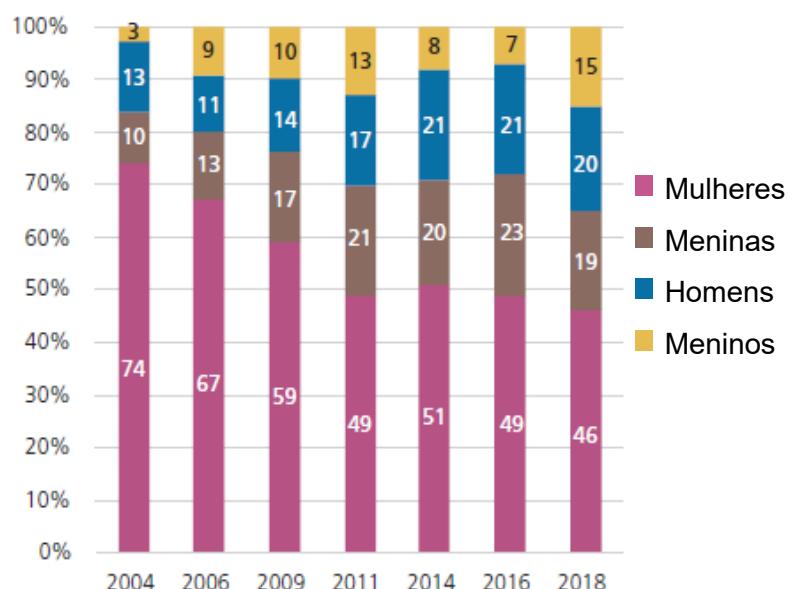
Portanto, se torna notório a dificuldade de se definir as características de vulnerabilidade frente o afastamento estatal, devido aos diferentes tipos de omissão por parte do Estado, em relação ao enfraquecimento de suas estruturas e a deficiência em suas regulamentações, que acarretam numa relação contínua de desamparo social, onde alguns fatores são intrínsecos à natureza do indivíduo ou a posição que ocupam na estrutura social. Dessa forma, a vulnerabilidade se constitui através de uma mescla de fatores individuais e sociais, implicando diferentes desafios ao seu enfrentamento (Alves; Gama, 2020).

Ao analisar o crime de tráfico de pessoas, se tem como necessário entender melhor quem são as vítimas e como acabam se tornando alvos, tendo essa tipificação como umas das questões fundamentais para o combate e prevenção do tráfico humano. Entretanto, identificá-las se torna cada vez mais difícil visto suas amplas formas de exploração, juntamente com a expansão do ambiente virtual ao qual traz consigo novos pontos de invisibilidade para as organizações criminosas.

Visto isso, a partir das estratégias utilizadas pelos aliciadores é possível notar possíveis padrões distintos de vítimas, os quais são fortemente influenciados pelas plataformas digitais utilizadas. A escolha da plataforma se alinha a uma combinação de fatores socioeconômicos, demográficos e psicológicos dos usuários. Por exemplo, se o aliciador opera em redes como o *Instagram* e *Twitter*, ele visa encontrar vítimas mais jovens, devido a sua significativa presença online. Por outro lado, se ele estiver presente em sites independentes de namoro ou até mesmo o Facebook, o foco recai sobre vítimas adultas (UNODC, 2020).

Segundo o estudo sobre trabalhadoras sexuais brasileiras em plataformas online, realizado pelo Programa de Pós-Graduação em Saúde e Ambiente (PSA) em 2020, destaca-se um perfil comum entre as vítimas de tráfico humano. A pesquisa indica que, em geral, as vítimas são mulheres com baixo nível educacional e que moram em regiões de fácil acesso a fronteiras internacionais. Além disso, segundo o Relatório Nacional de Tráfico de Pessoas de 2023, 77% dos indivíduos identificados como possíveis vítimas pelos Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) estão entre 18 e 59 anos de idade, indicando que a exploração está concentrada no grupo que possui explícita atividade produtiva. Tais características podem variar conforme a finalidade do tráfico, mas, de maneira geral, a vulnerabilidade socioeconômica continua sendo um dos principais fatores de risco neste ciclo de exploração.

**Figura 2 – Porcentagens de formas de exploração entre mulheres vítimas do tráfico humano em 2018**



Fonte: Adaptado de UNODC, 2020

Conforme os dados expostos, meninas e mulheres constituem mais de 65% das vítimas globais de tráfico humano, tendo a exploração sexual como a principal finalidade. Em 2018, a maioria das mulheres detectadas foram para fins de exploração sexual, totalizando 77% dos casos, enquanto os homens em sua maior parte para trabalho forçado, equivalente a 67% dos casos. Apesar de não existir um gênero pré-definido para a captação de vítimas, é possível dizer que o aliciamento de mulheres continua sendo um dos principais focos para o tráfico, mesmo com o seu declínio ao longo dos anos. É de suma importância ressaltar que, esses dados representam apenas uma pequena parcela dos casos

de tráfico humano captados e analisados pela organização, existindo ainda uma grande parcela que não é perceptível e captada pelos órgãos legais (UNODC, 2020).

A interseccionalidade entre gênero, classe social e raça também desempenha um papel crucial na formação do perfil das vítimas. As vítimas, especialmente pertencentes a grupos sociais marginalizados, enfrentam barreiras adicionais à sua proteção. A normalização de práticas de exploração em contextos sociais vulneráveis frequentemente leva as vítimas a não se reconhecerem como tal, o que dificulta sua intervenção e proteção (Venson, 2017).

**Figura 3 – Perfil Racial das Vítimas com Base em Denúncias Recebidas pelo Ligue 180 e Disque 100**

Ano	Raça / cor					Total
	Branca	Preta	Parda	Amarela	Indígena	
2021	34	2	22	1	0	59
2022	63	10	31	0	0	104
2023*	40	17	59	0	0	116
Total	137	29	112	1	0	279

Fonte: Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2021 a 2023

Ao analisar a tabela é possível notar um aumento gradual quanto às denúncias, principalmente por pessoas pardas e pretas, podendo indicar um aumento na conscientização e identificação do seu perfil como vítima ou um aumento na ocorrência do crime. Ademais, o fato de não haver denúncias envolvendo a população indígena traz à luz uma possível invisibilidade desse grupo em relação aos registros de tráfico humano, evidenciando em especial a vulnerabilidade acerca dos povos originários e nas relações de tráfico de indígenas, visto seus desafios ao tentarem se incorporar às comunidades urbanas brasileiras (Relatório Nacional, 2024).

A vulnerabilidade emocional, por outro lado, torna-se primordial na seleção de vítimas que não pertencem ao quadro de vulnerabilidade econômica. A interação online por meio de perfis falsos e táticas de manipulação estabelece um ambiente propício para que os aliciadores explorem as inseguranças das vítimas. Com o aumento do uso das redes sociais, os aliciadores podem captar e explorar com mais facilidade pontos de vulnerabilidade, principalmente de jovens, que se encontram cada vez mais dependentes dessas ferramentas para se relacionarem socialmente (UNODC, 2020).

Em relação ao perfil dos criminosos, segundo o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas da UNODC de 2020, existem duas categorias de exploradores: os que fazem parte de grupos criminosos organizados e os que operam sozinhos em cooperação com outros traficantes, onde estes

últimos frequentemente se encontram envolvidos em outros tipos de delitos, como o tráfico de drogas, armas, corrupção e terrorismo; atuando principalmente nas redes sociais através da construção de “relacionamentos” de confiança com a vítima, induzindo-as à situações de risco.

A partir disso, é possível notar diferentes tipos de perfis de aliciadores. Segundo o relatório, mais de 60% dos aliciadores são homens e 36% são mulheres, embora o número de traficantes adultos seja predominante, há uma presença significativa de jovens nesse processo, muitos dos quais foram vítimas de tráfico no passado e acabam por recrutar colegas da mesma faixa etária como forma de cooptação ou manipulação. Vale ressaltar que tais números expressam um pequeno recorte referente aqueles que chegaram a ser presos.

## REGULAMENTAÇÃO E POLÍTICAS DE COMBATE AO TRÁFICO HUMANO NA ERA DIGITAL

Ao analisar a conjuntura que envolve o tráfico humano, comprehende-se que o Estado se mantém inerte frente às medidas preventivas ao tráfico humano, seja através de medidas eficientes de fiscalização ou até mesmo na divulgação de informações à população. Essa falta de ação resulta em um ambiente propício para o aliciamento e a exploração de vulneráveis, tendo em vista a potencialidade da internet em facilitar a prática e a falta de atenção necessária para o seu combate (Feitosa, 2023).

A complexidade multidimensional representa um dos principais obstáculos na luta contra o tráfico humano, além disso, a existência de diferentes tipos de exploração do ser humano faz com que seja necessário o uso de abordagens específicas para cada uma delas. Nesse sentido, têm-se como necessário a harmonização das leis nacionais com os acordos e protocolos internacionais ratificados, para uma maior capacidade de processar e condenar os traficantes de forma eficaz (Mees, 2022).

Segundo Gilaberte (2021), historicamente, o Brasil enfrentou uma significativa lacuna legislativa frente ao tráfico de pessoas, visto que o mesmo era tipificado apenas em relação à exploração sexual, ignorando outras formas de exploração, criando assim uma barreira crítica quanto à efetividade das políticas de combate ao tráfico humano. Nesse sentido, o Brasil se inseriu nas discussões internacionais frente ao tráfico de pessoas em 1958, momento em que se ratificou o Protocolo Final à Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, sendo internalizado através do Decreto nº 46.981, estabelecendo em seus primeiros artigos (Pozzer; Silva, 2018).

Posteriormente, em 2004, há a ratificação da Convenção Das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, sendo introduzida na legislação brasileira através do Decreto nº 5.015. Além disso, há também a ratificação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, por meio do Decreto nº 5.017, como mencionado anteriormente, sendo este um dos principais instrumentos de combate ao tráfico de pessoas que veio a definir, em âmbito internacional, o conceito de tráfico humano e suas finalidades, auxiliando a tipificação correta nas legislações internas dos Estados. Se tornando assim um marco importante para o Brasil, visto a crescente necessidade de tratar dos temas relativos ao tráfico humano em sua totalidade. Elencando três elementos principais: a ação, referente ao recrutamento, alojamento e transporte da vítima; o meio em que se realiza a ação, seja pelo uso da força ou ameaça; e o fim que tal ação têm, se será para trabalho escravo, prostituição ou outro tipo de exploração (Mees, 2022; Pozzer; Silva, 2018).

O Protocolo em si indica algumas linhas de atuação a serem adotadas pelos países para o enfrentamento eficaz do tráfico de pessoas, além de estabelecer parâmetros para a assistência e proteção às vítimas, quanto à sua privacidade e confidencialidade frente aos procedimentos judiciais, para que não haja uma nova vitimização por parte da mesma, através da proposição de medidas que busquem reduzir os fatores de vulnerabilidade, como a pobreza e a desigualdade. Nesse sentido, o Protocolo pauta-se em três pontos fundamentais: a prevenção, a proteção e a punição, além de colocar como pano de fundo a maneira em que a vulnerabilidade humana está intrinsecamente ligada à proteção dos direitos humanos da vítima, assumindo assim um papel de suma importância para a prevenção do tráfico, conforme citado em seu art. 6º (Almeida; Teresi, 2018).

Dessa forma, o Protocolo propõe o uso de diferentes estilos de atividades multidisciplinares com o intuito de aumentar a efetividade quanto à prevenção do crime de tráfico de pessoas, colocando sob a luz a importância dos Estados-partes de alinharem suas políticas públicas às suas propostas.

Com sua ratificação, foi implementado uma série de políticas públicas de combate ao tráfico humano, como por exemplo a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), através do Decreto nº 5.948/06, que possibilitou a criação do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP), o qual era dividido em três eixos estratégicos pautados na prevenção, através da diminuição das vulnerabilidades de determinados grupos sociais; atenção às vítimas, focando no tratamento e reinserção social; e a repressão e responsabilização de seus autores, focado

assim na fiscalização e investigação. Além disso, o plano previa a construção de um marco legal, visto que o Brasil não possuía lei específica sobre tal prática (Almeida; Teresi, 2018; Pozzer; Silva, 2018).

Em 2013, foi lançado o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, através do Decreto nº 7.901/13, prevendo sua implementação e cooperação entre as esferas federal, estadual e distrital em conjunto com organismos internacionais, por meio do estabelecimento de estratégias que visavam reduzir as situações de vulnerabilidade, através da capacitação de profissionais, instituições e organizações envolvidas no enfrentamento ao tráfico humano e a disseminação de informações sobre o tráfico e como enfrenta-lo, como uma forma de sensibilizar a sociedade frente aos meios de prevenção e seus impactos (Almeida; Teresi, 2018; Pozzer; Silva, 2018).

Durante o II Plano Nacional, foi sancionada a Lei 13.344/2016, juntamente com a implementação do art. 149-A ao Código Penal Brasileiro, tendo como ponto fundamental a incorporação dos princípios e a lógica de combate ao tráfico humano exemplificadas pelo Protocolo de Palermo, se tornando um novo marco legal para o enfrentamento ao tráfico humano, seguindo seus três principais eixos: a prevenção, a repressão e a proteção e assistência às vítimas, destacando a necessidade de respeito às questões de gênero, orientação sexual e religião, bem como a não discriminação em virtude de raça, etnia e nacionalidade, conforme o seu art. 2º exemplifica.

Embora o Protocolo tenha sido ratificado em 2004, a adoção de seus ideais necessários na legislação brasileira só foi concretizada em 2016, evidenciando a falta de interesse e comprometimento por parte do Estado brasileiro. Até então o tráfico de pessoas estava relacionado estreitamente à finalidade de exploração sexual, conforme descritas nos arts. 231 e 231-A do Código Penal Brasileiro, sendo estas revogadas após sua implementação (Almeida; Teresi, 2018).

Além da tipificação mais abrangente, a lei estabelece também a implementação de políticas públicas transversais com demais setores governamentais, juntamente com campanhas socioeducativas, colocando a dignidade da pessoa humana como um dos focos. Dessa forma, a nova lei dispõe sobre o fortalecimento da atuação do governo juntamente com a sociedade civil em áreas de maior risco e incidência de tais delitos, como em áreas fronteiriças, aeroportos, portos, estações rodoviárias e ferroviárias (Mees, 2022).

A lei traz consigo também a possibilidade de criação de um banco de dados sobre o tráfico de pessoas pelo Poder Público, facilitando as tomadas de decisões quanto às políticas públicas, seja para a identificação de perfis das vítimas ou de possíveis rotas, simbolizando um avanço na atuação

do Estado brasileiro na tentativa de uniformizar as situações de tráfico e fortalecer suas investigações (Santos, 2023). Além disso, a lei prevê a penalidade de reclusão de quatro a oito anos e multa para os crimes de tráfico humano, podendo aumentar um terço até a metade caso o crime seja cometido por um funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; caso cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; caso o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função e; caso a vítima for retirada do território nacional. Podendo ter a pena reduzida de um a dois terços caso o agente seja primário e não integre organização criminosa (Brasil, 2016).

Embora a legislação forneça aparatos essenciais para a identificação e auxílio às vítimas, ela não aborda o uso das novas tecnologias, como as redes sociais e plataformas digitais, que vêm sendo utilizadas recorrentemente pelos criminosos para aliciar e explorar vulneráveis. Desde sua promulgação, a lei não passou por atualizações relevantes que acompanhem a evolução do *modus operandi* do tráfico humano frente as novas tecnologias, apresentando uma lacuna na proteção jurídica e dificultando a prevenção e combate a esses crimes. Além disso, uma de suas principais críticas é em relação à ausência de disposições claras quanto ao consentimento da vítima, enquanto o Protocolo de Palermo, sendo este uma de suas bases de criação, já considere o consentimento irrelevante quando há o uso de coação, fraude ou abuso, a legislação brasileira não aborda essa questão de forma clara, dando abertura para interpretações equivocadas quanto a participação da vítima em seu próprio tráfico (Almeida; Teresi, 2018; Santos, 2023).

Ademais, em 2018 foi aprovado o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio do Decreto nº 9.440/18, o qual estabeleceu novas metas relacionadas à alteração legislativa ocorrida em 2016, sendo estas distribuídas em seis eixos sobre gestão de política, gestão de informação, capacitação responsabilização, assistência à vítima e sua prevenção, tendo a conscientização pública como ponto chave para o combate ao tráfico humano.

Apesar de todos estes aparatos legais e de medidas adotadas, segundo a UNODC (2022), o Governo Brasileiro não chega a atender completamente os requisitos para a erradicação do tráfico humano, mas ainda sim está realizando esforços significativos para tal. O governo relatou que apresenta esforços limitados no combate ao tráfico sexual, principalmente no que tange às populações mais vulneráveis como as crianças e a população LGBTQIA+. Os mecanismos de proteção às vítimas, como os abrigos, estão inadequados e acabam variando de estado para estado.

Até o presente momento, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprovou a proposta de emenda à Constituição (PEC) 54/2023, a qual propõe que o crime de tráfico de pessoas torne-se imprescritível, numa tentativa de reduzir a impunidade e a ocorrência de tal conduta. Atualmente, apenas dois crimes são considerados imprescritíveis, o racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado democrático. Ademais, houve também a sanção da Lei 14.811/2024, a qual além de prever a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, passa a considerar também o tráfico de pessoas como um crime hediondo, portanto, inafiançável (Senado, 2024).

Como já abordado, com o advento da tecnologia e a expansão da internet, as modalidades de crimes têm se multiplicado no ambiente virtual. O uso de plataformas digitais para práticas ilícitas, como fraudes financeiras, ataques cibernéticos, aliciamento e tráfico humano, demonstra a necessidade de o sistema legal se adaptar e criar medidas eficazes. Nesse contexto, os crimes digitais surgem como um novo desafio para o ordenamento jurídico, demandando legislações que abarquem tanto as questões nacionais quanto as internacionais, visto que a tecnologia está em constante evolução (Silva, 2021).

Para auxiliar na tipificação dessa nova área do Direito digital, há a divisão dos tipos de crimes virtuais entre próprios e impróprios, devido suas diferenças de atuação e finalidade, ocorrendo em diferentes esferas, como na virtual, na física ou em ambas. Os crimes próprios, são aqueles em que o principal instrumento pelo qual o crime é consumado é a informática, ou seja, o intuito do crime é causar um prejuízo invadindo o sistema de segurança de dispositivos, alterar a titularidade de informações, corromper dados da vítima, entre outros. Já os crimes impróprios são aqueles em que a informática é apenas um meio para chegar ao resultado desejado, ou seja, estes crimes já são tipificados na legislação vigente, mas passam a utilizar dos dispositivos informáticos para modificar seu *modus operandi* (Paixão Silva, 2019).

Por conta de os crimes digitais não utilizarem do contato físico entre a vítima e o agente e não ter ali de fato um território em que o crime aconteceu, fica ainda mais difícil de verificar a ocorrência e os fatos atrelados à ela, além de que cada conduta possui suas peculiaridades sendo necessário assim uma maior análise para uma melhor adequação quanto ao seu tipo penal (Silva, 2021).

Visto a pluralidade de crimes cometidos na esfera virtual torna-se necessário abordar brevemente sobre alguns crimes digitais mais comuns. Em primeiro ponto, têm-se os crimes de

estelionato, que já são previamente conhecidos pela sociedade e que passam a ser cometidos também na esfera virtual, estando presente no artigo 171 do Código Penal Brasileiro. Com o agravamento do Covid-19, surge um aumento significativo de casos de estelionato praticados por meio da internet, através do uso de propagandas de conteúdo falso, mensagens de texto, *e-mails* fraudulentos ou até mesmo o uso de sites falsos com a aparência semelhante ao do original, induzindo a vítima ao erro (Silva, 2021).

Outro estilo infração são os crimes contra a honra, previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, referentes respectivamente à calúnia, difamação e injúria, podendo possuir uma esfera muito maior quando praticados virtualmente, por meio de comentários, fotos, postagens e vídeos nas redes sociais (Silva, 2021).

Há também a relação com a pornografia infantil, que com o crescimento das novas tecnologias em especial da *Deep* e da *Dark Web*, fez com que esse tipo de crime ganhasse cada vez mais força virtualmente. Sua prática é tipificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código penal, bem como na Convenção dos Direitos da Criança da ONU, de 1989, estando prevista nos artigos 240 a 241-E do ECA, acoplando não somente aqueles que produzem ou detêm do conteúdo como também aqueles que se beneficiam da comercialização deste material.

Nesse sentido, devido a episódios de ataques cibernéticos em sites oficiais do governo brasileiro, além de outros casos envolvendo o uso de plataformas digitais para práticas criminosas, foi apresentado à Câmara dos Deputados, em 29 de novembro de 2011, o Projeto de Lei nº 2.793 com o objetivo de criar uma legislação específica para regulamentar o uso criminoso de meios cibernéticos. O projeto argumentava que as propostas anteriores não atendiam às diretrizes necessárias, uma vez que se limitavam à tipificação de condutas relacionadas ao armazenamento e acesso a registros de conexão, tratando de forma superficial as questões mais complexas do ambiente digital (Silva, 2021).

Dessa forma, em 07 de novembro de 2012 foi aprovada a referida PL. A sua rápida tramitação se deu por conta da repercussão nacional, envolvendo a atriz Carolina Dieckmann, a qual teve suas fotos íntimas expostas nas redes, após uma tentativa de extorsão devido à uma invasão em seu computador por parte dos criminosos. Nesse sentido, diante de toda repercussão e a insegurança gerado pelo caso, o Congresso Nacional foi pressionado a criar e publicar uma lei específica para tratar de crimes cibernéticos, culminando na promulgação da Lei 12.737/12, que passou a ser conhecida como Lei Carolina Dieckmann (Paixão Silva, 2019; Silva, 2021).

Com sua promulgação, foi introduzido um novo tipo criminal no Código Penal brasileiro, titulado como “Invasão de dispositivo informático” através dos artigos 154-A e 154-B, além de alterar o texto dos artigos 266 e 298, acrescentando os crimes praticados por meios informáticos.

Diante do exposto, a mencionada lei tem como propósito punir a invasão de dispositivos informáticos, visto a violação indevida de mecanismos de segurança para obter, adulterar ou destruir dados e informações sem autorização do proprietário do aparelho com o intuito de obter vantagem ilícita; sendo este caracterizado como um crime comum, podendo ser efetuado por qualquer pessoa. Segundo Cabette (2013), a forma vinculada disposta em seu texto, que para que haja crime seja necessário que o dispositivo conte com um “mecanismo de segurança”, acaba por insinuar que aquele que não instala proteções em seu computador está permitindo tacitamente uma invasão, criando uma falsa sensação de segurança e passando a responsabilização ao usuário (Paixão Silva, 2019; Silva, 2021).

Não obstante a essa lei, em 2014 foi decretado a Lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, que segundo Siqueira et al (2017), surgiu com o intuito de suprir as lacunas do sistema jurídico quanto aos crimes virtuais, tratando dos conceitos para sua interpretação e objetivos que o norteiam, além de relatar os direitos dos usuários, passando a tratar de assuntos controversos, como a solicitação de histórico de registros, a maneira em que o poder público atua diante os crimes virtuais, bem como o direito do cidadão de usufruir da internet de modo individual e coletivo, garantindo sua proteção (Silva, 2021).

A lei referida estabelece como pilares centrais a neutralidade da rede, a proteção à privacidade dos usuários e responsabilização dos provedores de internet, dentre outros presentes em seu artigo 3º. A garantia da neutralidade da rede busca o tratamento igualitário e democrático quanto ao acesso à internet, isso significa que os provedores de internet não podem fazer discriminação de conteúdo, ou seja, não podem favorecer ou prejudicar determinados sites, serviços ou aplicativos, com base em acordos comerciais ou interesses próprios (Silva, 2021; Borin, 2020; Brasil, 2014).

A proteção à privacidade dos usuários abrange a maneira em que as informações coletadas pelos provedores ou serviços online podem ser utilizadas, podendo quebrar sigilo apenas em casos sob ordem judicial. Além da proteção de dados, há também a proteção dos conteúdos adquiridos em comunicações online, como os *e-mails* e mensagens privadas, bem como sua liberdade de expressão dentro dos limites perante as leis vigentes, prevenindo o uso de tais meios para prejudicar outrem (Borin, 2020).

No que tange à responsabilidade dos provedores de internet, a referida lei define que esses serviços não são responsáveis pelo conteúdo gerado por terceiros, como postagens em redes sociais e plataformas digitais, a menos que haja uma ordem judicial e não haja a remoção de tal conteúdo solicitado, conforme os artigos 18 e 19:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (Brasil, 2014).

Apesar de sua extrema importância para o direito digital frente às normas jurídicas de proteção e de deveres a aqueles que usufruem do serviço, o Marco Civil acabou deixando um pouco de lado a relação específica dos dados pessoais, focando mais nos registros de acesso e conexão dos usuários. Por esse motivo, posteriormente há criação da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/18, inspirada pela *General Data Protection Regulation* da União Europeia, que tem como objetivo proteger os direitos fundamentais da liberdade e da privacidade da pessoa natural, através de diretrizes que abordam da proteção e regulamentação de dados pessoais de todos os indivíduos que estejam em território nacional brasileiro, desde que tais dados tenham sido obtidos no país (Borin, 2020; Silva, 2021).

A referida lei define dados pessoais como qualquer informação que identifique uma pessoa física de forma direta ou indireta, como nome, CPF, RG, telefone, data de nascimento, *e-mail*, entre outros. Além disso, a lei determina que tais dados só poderão ser coletados e tratados perante consentimento explícito do cidadão, salvo casos em que estejam cobertos por exceções legais, como no caso de políticas públicas prevista em lei, estudos realizados através de órgãos de pesquisa, ordens judiciais, motivos de preservar a vida e a integridade física de uma pessoa, prevenir fraudes contra o titular. Tal proteção estende-se aos direitos do cidadão, o qual pode desistir do consentimento ou até mesmo solicitar que tais dados sejam apagados (Barbosa, 2020).

Diante disso, o intuito da LGPD inclui a necessidade de as empresas tratarem os dados pessoais para propósitos específicos e com finalidade, garantindo que o tratamento seja adequado e limitado ao fim desejado, incluindo assim a questão da segurança quanto ao acesso dos dados do indivíduo. Para isso, o órgão responsável pela sua fiscalização é a Autoridade Nacional de Proteção

de Dados Pessoais (ANPD), podendo esta penalizar aqueles que descumprirem a lei, onde os níveis de penalidade são fixados de acordo com o grau da falha, tendo um limite de 50 milhões por infração (Barbosa, 2020).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi possível analisar a maneira em que as redes sociais e as plataformas digitais têm sido utilizadas para facilitar o aliciamento de vítimas, principalmente quanto às mulheres e as crianças, que acabam encontrando-se em maior situação de vulnerabilidade. Tendo a raiz deste problema nos fatores socioeconômicos perpetrados pelo Estado frente às faltas de interesse e investimento em áreas que afetam diretamente não apenas condições de vidas, mas também as oportunidades e progresso social da população, criando assim um ambiente propício para a propagação de diferentes tipos de exploração dado seus altos índices de vulnerabilidade social e emocional.

Conforme exposto, as redes de comunicação estão cada vez mais rápidas e eficientes, permitindo uma conexão muito mais fácil e instantânea entre os usuários. Embora isto auxilie de diversas maneiras a sociedade em si, como o aprimoramento de tarefas, desenvolvimento tanto pessoal quanto empresarial, bem como proporcionam diferentes tipos de oportunidades de aprendizagem e entretenimento, muitas vezes, as pessoas não estão cientes da segurança necessária para poder usufruir de forma plena de tais mecanismos, podendo estarem suscetíveis a diversos tipos de golpes e exploração, desde a forma mais simples até a mais complexa como tráfico de pessoas. Representando um dos maiores desafios à regulamentação legislativa, uma vez que os criminosos estão sempre aprimorando suas formas de operar juntamente com o crescimento e desenvolvimento dessas plataformas, se apropriando e utilizando do anonimato e das brechas de segurança oferecidas por elas. É através dessas brechas e parcelas “ocultas” da internet, como o acesso a *Deep e Dark Web*, onde o alcance de mecanismos legais é muito mais restrinido, em que as organizações criminosas têm ampliado suas redes.

É notório dizer que quando as vítimas são aliciadas pela internet, as autoridades encontram diversos empecilhos no momento de reprimir o crime, principalmente quando ocorre no âmbito digital. Apesar dos avanços legislativos quanto à tipificação do tráfico humano e crimes digitais, ainda existe lacunas significativas em sua regulamentação, principalmente quanto aos tratados internacionais, os planos de enfrentamento ao tráfico humano e até mesmo a Lei nº 13.344/16, que

continuam omissos em relação ao aumento do uso das novas tecnologias para a propagação de tais crimes. Sendo necessário um trabalho amplo legal com o foco na repressão, utilizando fortemente de políticas públicas que trabalhem esse ideal de uso seguro e responsável da internet, mapeando os principais grupos e regiões mais afetadas, criando um uso consciente do ambiente virtual, numa tentativa de reduzir os índices desse crime.

O tráfico de pessoas é um crime silencioso que muitas vezes acaba passando despercebido pela sociedade e pela justiça criminal, resultando numa constante violação dos direitos humanos. Diante disso, é possível concluir que apesar da adesão aos tratados internacionais, em especial o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, a legislação nacional vigente, bem como as políticas públicas de combate e prevenção realizadas pelo Estado, até então não se mostram adequadas e suficientes para responder ao tráfico internacional de pessoas quando utilizado das redes e da internet para sua atuação, visto que os aparatos legais permanecem inerentes à crescente transformação criminal.

A legislação atual, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), aborda a privacidade e a neutralidade da rede, mas não inclui regulamentações específicas que tratem do uso dessas tecnologias emergentes pelos criminosos. Essa falta de atualização tecnológica cria uma vulnerabilidade que os traficantes exploram, aproveitando-se do anonimato que a criptografia e a Dark Web oferecem, além das brechas proporcionadas pela falta de monitoramento adequado nas redes sociais. Sem uma legislação adaptada às inovações tecnológicas, o combate ao tráfico humano se torna cada vez mais complexo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Arthur Henrique D. L. M; TERESI, Verônica Maria. Ordenamento jurídico brasileiro do tráfico internacional de pessoas: omissão normativa? **LEOPOLDIANUM**, v. 44, n. 122, p. 24, 18 maio 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.58422/releo2018.e799>. Acesso em: 24 out. 2024.

ALVES, Heloísa Greco; GAMA, Ana Patrícia de C. S. C. Tráfico de pessoas: conceito e modalidades de exploração. In: Centro Internacional para o 94 Cadernos Prolam/USP-Brazilian Journal of Latin American Studies, v. 21, n. 44, p. 78-98, jul.-dez. 2022 Desenvolvimento de Políticas Migratórias. **Guia de enfrentamento ao tráfico de pessoas: aplicação do direito**. Brasília: International Centre for Migration Policy Department, p. 44-71, jun. 2020. Disponível em: <[https://www.icmpd.org/file/download/54098/file/GUIA0ENFRENTAMENTO0AO0TR5C3581FICO0DE0PESSOAS05E25805930Aplica5C35A75C35A3o0do0direito\\_PT.pdf](https://www.icmpd.org/file/download/54098/file/GUIA0ENFRENTAMENTO0AO0TR5C3581FICO0DE0PESSOAS05E25805930Aplica5C35A75C35A3o0do0direito_PT.pdf)>. Acesso em 18 de out. 2024

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; MAISONNETT, Luiz Henrique. Os direitos humanos fundamentais e o tráfico humano: a dimensão globalizada do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Florianópolis, n. 24, p. 163-180, maio 2015.

BALBINO, Michelle Lucas Cardoso; SANTOS, Verônica Martins dos. O aliciamento nas redes sociais como mecanismo facilitador para tráfico internacional de pessoas. **LexLab Revista Eletrônica de Direito**, v. 1, n. 1, p. 80-97, jan./abr. 2024.

BALBINO, Vanessa Alves Nery. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.** Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense. Macaé, p. 78. 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/5003/1/TCC%20VANESSA%20ALVES%20NERY%20BALBINO-%20C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O..pdf>. Acesso em: 07 abril 2024

**BARBOSA, Mateus Israel A. C. Crimes virtuais a evolução dos crimes cibernéticos e os desafios no combate.** 2020. 24 p. Trabalho de Conclusão de Curso — Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

BARROS, Cláudiane Moraes Rezende et al. TRATA DE PERSONAS: LOS DESAFÍOS PARA COMBATIR EL DELITO DE TRATA DE PERSONAS BAJO UN SESGO SOCIAL Y JURÍDICO EN BRASIL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 11, p. 2484-2496, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i11.12548>. Acesso em: 27 out. 2024.

**BARROSO DA SILVA, Suellen.** **Crimes cibernéticos para fins de tráfico internacional de mulheres:** a facilitação do aliciamento na era digital. 2021. 25 p. Trabalho de Conclusão de Curso — Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – Uniceplac, Gama, 2021.

BORGES, Bárbara Nascimento Silva. Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. *Iuris in Mente: Revista de Direitos Fundamentais e Políticas Públicas*, v. 3, n. 4, p. 54-81, 2018.

BORIN, Lucas Coutinho. O marco civil da internet e a quebra do sigilo dos registros. In: BORIN, Lucas Coutinho. **Crimes Digitais**. Brasília: ICPD, 2020. p. 123-145. ISBN 978-65-87823-26-3.

BRASIL. Decreto n. 5017, de 12 de março de 2004. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 04 abril 2024.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 46.981, de 8 de outubro de 1959. Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D46981.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D46981.htm). Acesso em: 20 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 20 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 21 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNTP. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm). Acesso em: 21 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7901.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7901.htm)>. Acesso em: 21 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm)>. Acesso em: 22 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm). Acesso em: 22 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Decreto de Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: [DEL2848 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 23 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 24 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.344, de setembro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm). Acesso em: 27 de out. 2024.

BUTCHER, Isabel. **86% de crianças e adolescentes usuários de Internet possuem perfil em redes sociais**. 4 maio 2023. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/na-midia/86-de-criancas-e-adolescentes-usuarios-de-internet-possuem-perfil-em-redes-sociais/#:~:text=Cerca%20de%202024%20milhões%20de,aproximadamente%2021%20milhões%20de%20pessoas>. Acesso em: 20 set. 2024.

CAMILO, Christiane De Holanda; VIEIRA MAGALHÃES TOMASI, Bárbara. O DILEMA CONTEMPORÂNEO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA A EXPLORAÇÃO SEXUAL. **Singular. Sociais e Humanidades**, v. 1, n. 4, p. 69-76, 30 abr. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.33911/singularsh.v1i4.152>. Acesso em: 19 set. 2024.

CAMPOS, Bruno Digiovanni L. C. M. **Criança: canivete suíço do tráfico de pessoas**. Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 64. 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/49103>. Acesso em: 07 abril 2024

CINTRA, Isabela Anechini; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. Tráfico humano e a violação a tratados internacionais de direitos humanos. **Revista Derecho y Cambio Social**, Lima, v. 15, n. 51, p. 1-13, 02 jan. 2018. Disponível em: [https://www.derechoycambiosocial.com/revista051/TRÁFICO\\_HUMANO.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista051/TRÁFICO_HUMANO.pdf). Acesso em: 16 mar. 2024.

DIAS, Nádia Fernanda Souza; LOPES, José Augusto Bezerra. TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA A EXPLORAÇÃO SEXUAL NO ÂMBITO SOCIAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 4, p. 1193-1210, 11 abr. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i4.13532>. Acesso em: 20 set. 2024.

D'URSO, C. M. J.; CORRÊA, F. A. CARTILHA DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://justica.sp.gov.br/wpcontent/uploads/2017/11/CartilhadeEnfrentamentoaoTr%C3%A1ficodePessoas-20171.pdf>>. Acesso em: 06 maio 2024

FEITOSA, Luana Machado. Analise do trafico humano e suas finalidades. **Brazilian Journal of Development**, v. 9, n. 11, p. 30322-30344, 24 nov. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv9n11-066>. Acesso em: 30 set. 2024.

FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; COSTA DE OLIVEIRA, Lucas. Mercado regulado de órgãos: uma possibilidade contra o tráfico? **REVISTA QUAESTIO IURIS**, v. 10, n. 1, 9 fev. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rqi.2017.22052>. Acesso em: 19 set. 2024.

GIACOMINI POZZER, Marina. **Tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual: o uso de tecnologias da informação e comunicação como instrumento facilitador de práticas violadoras**. 2018. 24 p. Trabalho de Conclusão de Curso — Faculdade Antonio Meneghetti, Restinga Sêca, 2018.

GILABERTE, Bruno. Direito Penal: Crimes contra a pessoa. 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2021.

GOLFIERI, Daniela. **Operação Harem**: quadrilha investigada por tráfico de mulheres escolhia vítimas por fotos nas redes sociais. 27 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2021/04/27/operacao-harem-quadrilha-investigada-por-trafico-de-mulheres-escolhia-vitimas-por-fotos-nas-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 7 set. 2024.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>> Acesso em: 4 jun. 2024

IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 26 out. 2024.

LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais**: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 12 ago. 2024.

MACHADO, Thiago. **Cibercrime e o crime no mundo informático A especial vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes**. 2017. 89 p. Dissertação de mestrado — Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2017.

MEES, Ana Carolina. **A EFETIVIDADE DOS APARATOS POLICIAIS E JURÍDICOS BRASILEIROS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**. 2022. 66 p. Trabalho de Conclusão de Curso — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

NOVA pesquisa aponta queda de 40% da extrema pobreza no Brasil em 2023. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202408/extrema-pobreza-no-brasil-tem-queda-de-40-em-2023#:~:text=Os%20dados%20do%20relatório%20de,%20contra%207,7%>. Acesso em: 26 out. 2024.

OIT. Aliança Global contra o Trabalho Forçado. Conferência Internacional do Trabalho, 93<sup>a</sup> Reunião. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2005. p. 11.

OIT. Tráfico de Pessoas para Fim De Exploração Sexual. Brasília: ONU, escritório no Brasil, 2006.

**PAIXÃO SILVA, Gleice Kelly. Infiltração virtual de agentes policiais no combate aos crimes cibernéticos na deep web e dark web.** 2019. 41 p. Trabalho de Conclusão de Curso — Centro Universitário de Goiás – Uni Anhanguera, Goiânia, 2019.

PASSOS, Taciana Silveira; ALMEIDA-SANTOS, Marcos Antonio. Anuncios de mujeres brasileñas en la industria transnacional del sexo en un sitio web español. **Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro)**, n. 35, p. 82-111, ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1984-6487.sess.2020.35.05.a>. Acesso em: 20 set. 2024.

PORTO, Anna Chrystina *et al.* O Tráfico Humano e a Violação aos Direitos Fundamentais: Os Desafios da Agenda Global. In: DIREITO e Desenvolvimento na Amazônia: Estudos interdisciplinares e interinstitucionais. 2. ed. Florianópolis: Qualis, 2020. p. 435-456. Disponível em <https://gpmamazonia.blogspot.com/2021/05/livro-direito-e-desenvolvimento-na.html>. Acesso em: 16 mar. 2024.

RAMALHO, Marina Rodrigues; OLIVEIRA, Ana Carolina Barbosa. Tráfico humano: o poder da internet como agente facilitador para captação de vítimas. **Revista Processus Multidisciplinar**, [S. l.], v. 4, n. 7, p. 39–49, 2023. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/873>. Acesso em: 16 março 2024.

Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2021 a 2023. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/relatorio-nacional-divulga-dados-sobre-trafico-de-pessoas-de-2021-a-2023>. Acesso em: 25 out. 2024

SANTOS, Ana Luísa N. C. **TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL**. 2023. 25 p. Trabalho de Conclusão de Curso — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

SENADO, Agência. **CCJ aprova projeto que torna tráfico de pessoas crime imprescritível** Fonte: Agência Senado. 24 abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/24/ccj-aprova-projeto-que-torna-trafico-de-pessoas-crime-imprescritivel>. Acesso em: 27 out. 2024.

SECCHI, Natalia Gonçalves; OLIVEIRA, Isabella Karoline Almeida; MOREIRA, Glauco Roberto Marques. O Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual na era digital. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9245>>. Acesso em: 16 março 2024.

SILVA, Suellen Barroso da. **Crimes cibernéticos para fins de tráfico internacional de mulheres: a facilitação do aliciamento na era digital**. 2021. 25 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos, Gama, 2021. Disponível em: [https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1092/1/Suellen%20Barroso%20da%20Silva\\_0006395.pdf](https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1092/1/Suellen%20Barroso%20da%20Silva_0006395.pdf). Acesso em: 4 jun. 2024.

SILVA, Mykaelly Souza. **Cibercrimes e os reflexos no direito brasileiro**. 2021. 42 p. Trabalho de Conclusão de Curso — Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

SOUZA, Mércia Cardoso. Tráfico de mulheres no contexto da pandemia da covid-19: O caso do brasil. **Anais de Artigos Completos do VI CIDHCoimbra 2021**, v. 1, p. 112-126, 2022. Disponível em:

[https://www.cidhcoimbra.com/\\_files/ugd/8f3de9\\_550cc146d2884eb98983822eaf25f9fc.pdf#page=112](https://www.cidhcoimbra.com/_files/ugd/8f3de9_550cc146d2884eb98983822eaf25f9fc.pdf#page=112).  
Acesso em: 5 jun. 2024.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2022**. Vienna: United Nations, 2023. P. 186.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2020**. Vienna: United Nations, 2021. P. 173.

VENSON, Anamaria Marcon. Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual? Uma análise de processos-crime (1995-2012). **Revista Estudos Feministas**, v. 25, n. 2, p. 571-591, ago. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n2p571>. Acesso em: 19 set. 2024.